# ACÓRDÃO - AC02 - 210/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9821/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1994462 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CHAMAMENTO PÚBLICO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE IGUATEMI/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI |
| **JURISDICIONADA** | : PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES |
| **VALOR** | : R$ 1.014.200,00 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – NÃO DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE A SER CREDENCIADA DE CADA SERVIÇO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.**

É declarada a irregularidade do procedimento chamamento público em razão da ausência do estudo técnico preliminar (Anexo VIII da Resolução TCE/MS nº 88/2018 e art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993, da indefinição da quantidade a ser credenciada de cada serviço (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993), da falta de pesquisa de mercado (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução nº 88/2018), da não apresentação de documentos de habilitação (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução TCE nº 88/2018 e arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/1993) e da não apresentação de autorização para realização do credenciamento (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução TCE nº 88/2018), ensejando a aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento Chamamento Público n° 002/2019, celebrado pelo **Município de Iguatemi/MS**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** a jurisdicionada Sra**. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e

61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Chamamento Público n° 002/2019, formalizado pelo Município de Iguatemi/MS, objetivando o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos e de enfermagem em regime de plantão no Pronto Atendimento Municipal – PAM, no valor de R$ 1.014.200,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do Chamamento Público (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu análise ANA-DFS-1198/2023, concluindo pela encaminhamento de intimação aos responsáveis para esclarecimentos dos achados: a) não apresentação de estudo técnico preliminar – Violação ao disposto no Anexo VIII da Resolução TCE/MS nº 88/2018 e ao artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; b) não definição da quantidade a ser credenciada de cada serviço - Contrariedade ao artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; c) não apresentação de pesquisa de mercado – Contrariedade ao item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução nº 88/2018; d) não apresentação de documentos de habilitação – contrariedade ao item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução TCE nº 88/2018 e aos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.666/93; e e) não apresentação de autorização para realização do credenciamento – contrariedade ao item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução TCE nº 88/2018.

Os gestores foram intimados, porém não houve manifestação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 4225/2023, concluindo pela irregularidade do chamamento público.

O feito foi saneado e os gestores intimados para defesa final.

Novamente, sem apresentação de resposta.

Vieram os autos a esta relatoria, para Voto.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria

relativa ao procedimento licitatório chamamento público n° 002/2019.

Extrai-se dos autos que tanto a Divisão de Fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório.

Quanto à ausência do estudo técnico preliminar, cumpre destacar que a finalidade da confecção do referido estudo é evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução entre as possíveis, demonstrando a real necessidade da contratação, possibilitando que o gestor avalie de forma objetiva a viabilidade técnica da contratação.

No que se refere a não definição do quantitativo a ser credenciado de cada serviço, verifica-se inexistir parâmetros no edital ou termo de referência. Ademais, o único documento que estabelece esse numerário é a tabela de preços, que não contou com publicação e não pode ser utilizada como fundamento.

Em relação à pesquisa de mercado, as falhas no planejamento e na estimativa corroboraram para sua insuficiência, visto que, como já dito, foi apresentada somente uma tabela de preços.

Somada a essas questões, verificou-se a não apresentação de documentos de habilitação (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução TCE nº 88/2018 e artigos 27 a 30 da Lei nº 8.666/93) e de autorização para realização do credenciamento (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução TCE nº 88/2018).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde, **VOTO** pela:

I – Declaração de **IRREGULARIDADE** do procedimento Chamamento Público n° 002/2019 (1ª fase), celebrado pelo Município de Iguatemi/MS, CNPJ: 03.568.318/0001-61, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS a jurisdicionada Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, portadora do CPF: ***.027.829 -**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento chamamento público, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS